



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14191.720124/2013-42</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.721 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 DE SETEMBRO DE 2026                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | <b>PAULO GRISOTTO SANSIGOLO</b>                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-86.911, da 19ª Turma, fls. 122/124, julgada improcedente em parte em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 105/109:

“(…).

**Relatório**

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 106 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2012, ano calendário 2011, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 4.100,21, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas de livro-caixa, conforme descrição dos fatos, às fls. 107, *in verbis*:

**Dedução Indevida de Livro-Caixa.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*14.909,83, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução a título de livro caixa em valor superior ao recebido pelo trabalho não assalariado. Glosa parcial.

2. Cientificado, em 04/07/2013 (fls. 111), o interessado apresentou impugnação (fls. 2), em 22/07/2013, aduzindo o que se segue:

Convicto de que as despesas escrituradas no livro caixa são de custeios e imprescindíveis e necessárias para a manutenção das fontes pagadoras Governo de SP e Unimed Tatuí, venho, informar que conforme Ofício nº 450/2007 – Gabinete do Secretário Municipal da Saúde de Tatuí de 06 de julho de 2007 (cópia anexa), venho disponibilizando desde essa data no meu consultório horários para atendimento a idosos do Lar São Vicente de Paulo e também ficando em meu consultório a disposição para atender intercorrências.

Entendo também que o meu vínculo de trabalho com o Governo de SP é assalariado e que por esse motivo não poderia abater as despesas totais com meu consultório, mas por outro lado entendo que não é justo que eu seja penalizado com glosa parcial das minhas despesas com o consultório, sendo que sem o consultório não tenho condições de manter as fontes pagadoras assalariadas e não assalariadas. Acredito que o bom senso da mesa julgadora entenda que está havendo um conflito, e que o contribuinte não pode ser penalizado.

(...)”

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. GLOSA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da atividade autônoma, devidamente comprovada, ex vi do art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2017, fls. 130, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2017, fls. 133, Recurso Voluntário, fls. 133, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que se encontra convicto de que todas as despesas escrituradas no livro caixa são de custeio e imprescindíveis para a manutenção das fontes pagadoras Governo de SP e Unimed Tatuí;
- b) Que reconhece que em face do vínculo de trabalho com o Governo de SP é de assalariado, contudo não concorda que não poderia abater as despesas totais do seu consultório;
- c) Afirma que sem consultório não teria condições de manter as fontes pagadoras assalariadas e não assalariadas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

### 1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isso não poderá ser objeto de conhecimento.

O recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade de piso no dia 24/04/2017, fls. 130, e somente protocolizou o presente recurso voluntário no dia 25/05/3027, fls. 133.

À luz da constatação fática da extrapolação do prazo recursal, a autoridade preparadora, constatando a intempestividade da peça recursal, inclusive lavrou o Termo de Perempção que se encontra devidamente adunado às fls. 132.

Espancando eventual dúvida porventura passível de questionamento, a resposta dos Correios cujo documento se encontra às fls. 146 reitera a data da efetiva ciência do resultado do julgamento de primeira instância, atestando o recebimento a sua entrega efetivamente no dia 24/04/2017.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPD:

Art. 1.003. (...)

**§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.** (Destaquei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia 25/04/2017, uma segunda, dia útil, sendo, portanto, o termo final para interposição desse recurso o dia 24/05/2017, uma quarta-feira, também dia útil.

Ocorre que, como acima esclarecido, o recurso voluntário somente foi protocolado pelo recorrente aos 25/05/2017, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que sua interposição.

Embora nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local em Tatuí/SP no dia 24/05/2017 que impedisse a interposição tempestiva do recurso pela recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

## **2. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua extemporaneidade.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**